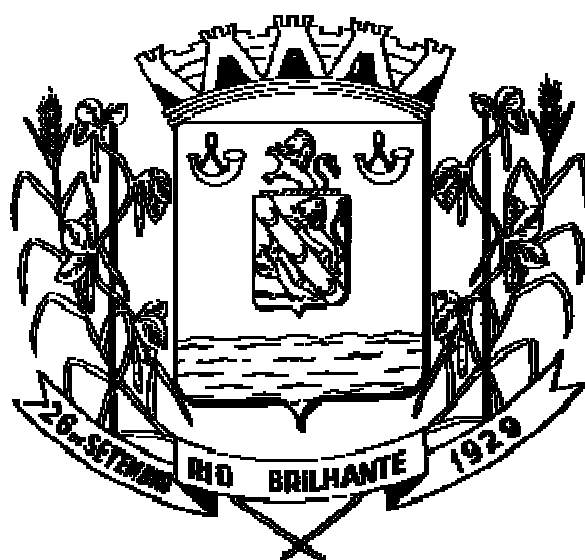




LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE RIO
BRILHANTE - MS
1990

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Riobrilhantense, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, em obediência à Constituição da República Federativa do Brasil e à Constituição de Mato Grosso do Sul, invocando a proteção de Deus, atentos aos valores de uma sociedade livre, justa e solidária e isenta de preconceitos, em que o homem é o sujeito do processo histórico de sua libertação e a soberania popular é fonte de todo o poder legitimamente constituído, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Rio Brilhante do Estado de Mato Grosso do Sul, tem como princípios fundamentais:

I - a preservação de sua autonomia municipal;

II - o respeito aos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e nesta Lei Orgânica;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º O Cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo nas exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais do Município:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária, sem quaisquer formas de discriminação;

II - garantir o desenvolvimento municipal;

III - reduzir as desigualdades sociais.

TÍTULO II

DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA AUTONOMIA MUNICIPAL

Art. 4º O Município de Rio Brilhante é unidade do Estado de Mato Grosso do Sul, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição e pôr esta Lei Orgânica.

Art. 5º O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores, em sua função deliberativa e pelo Prefeito, em sua função executiva.

Art. 6º O Município tem sua sede na cidade de: Rio Brilhante.

§ 1º - São Distritos do Município:

I - Nova Alvorada;

II - Prudêncio Thomaz.

§ 2º A mudança de denominação do Município, bem como a transferência da sede, dependerão de Lei Estadual, que será precedida de manifestação favorável da Câmara de Vereadores e de consulta prévia, mediante plebiscito, à população diretamente interessada.

§ 3º Na criação ou supressão de Distrito, será observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 7º São símbolos municipais: a Bandeira, o Hino e o Brasão, em uso na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Os símbolos municipais devem ser usados em todo o território do Município, na forma que a lei determinar.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV - criar, organizar e suprir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços públicos de interesse local:

a) transporte urbano e intramunicipal;

b) água e esgoto;

c) iluminação pública;

d) mercados, feiras e matadouros;

e) construção e conservação de ruas, praças, estradas e caminhos municipais;

f) serviço funerário e de cemitério;

g) limpeza pública.

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano,

bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observando, quanto à aprovação de loteamento, os requisitos mínimos estabelecidos pela Legislação Federal, Estadual e Municipal em lei específica;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - criar, organizar e manter o arquivo público;

XI - organizar e estruturar a administração em geral;

XII - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

XIII - dispor sobre administração e alienação de seus bens;

XIV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XV - elaborar o plano diretor, observado o disposto na Constituição Federal;

XVI - planejar o desenvolvimento econômico e social, em articulação com as demais esferas do governo, quando for o caso;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XVIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, das estradas municipais e, especialmente, no perímetro urbano:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas;

c) fixar os locais de estabelecimentos de táxis e demais veículos;

d) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelada máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.

XIX - dispor sobre a denominação, numeração e emplacamento dos logradouros públicos;

XX - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como fiscalizar sua utilização;

XXI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, observadas as normas federais pertinentes;

XXII - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daquelas, cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

XXIII - regulamentar, autorizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de

quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIV - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias, apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade de prevenir e erradicar a raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVI - estabelecer penalidades pela infração de suas leis e regulamentos;

XXVII - organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do poder da polícia administrativa;

XXVIII - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXIX - constituir a guarda municipal e sua instalação, nos termos da lei.

§ 1º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 2º A lei que disciplinar o disposto no inciso VIII estabelecerá:

I - a fiscalização do projeto e das obras do loteamento pelo Município, ou, pelas concessionárias de serviços públicos, em relação às obras de seu interesse;

II - a proibição da construção de fossas sépticas no passeio público, devendo as mesmas serem construídas no lote do interessado, preferencialmente na área frontal do lote, na faixa de recuo.

§ 3º Os logradouros e estabelecimentos públicos municipais não poderão ser designados com nome de pessoas vivas, nem terão mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais.

Art. 9º - Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, observadas normas de cooperação fixadas em Lei Complementar Federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras e bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção e melhorias das condições habitacionais

e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e a exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

Parágrafo único. O Município, para efeito de execução de serviços referidos neste artigo, poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, visando o aproveitamento e a utilização de servidores federais, estaduais e municipais.

Art.10. É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles;

IV - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio ou televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidária.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.11. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de vereadores eleitos na forma da Legislação Federal.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

~~§ 2º. — O número de vereadores da Câmara Municipal será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição do Estado.~~

~~§ 2º O número de vereadores é proporcional à população do município e será fixado conforme o artigo 29, IV, da Constituição Federal. (Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)~~

§ 2º Fica fixado em 13 (treze) o número de Vereadores que compõe a Câmara Municipal de Rio Brilhante – MS, conforme preceituam a Constituição Estadual e a Constituição Federal. **(Nova redação dada pela emenda nº 13/2011)**

~~Art.12. — A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, na sede do Município, independentemente de convocação, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro de cada ano.~~

~~Art. 12. Independente de convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, no primeiro ano de cada legislatura de 02 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto à 15 de dezembro e nos~~

~~2º, 3º e 4º anos de cada legislatura, de 15 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto à 15 de dezembro. (Nova redação dada pela emenda nº 05/1997)~~

Art. 12. Independentemente de convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias na sede do município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro de cada ano. **(Nova redação dada pela emenda nº 08/2001)**

§ 1º Quando caírem em sábado, domingo e feriados, as reuniões serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º A sessão legislativa ordinária não será interrompida, sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A convocação de sessão extraordinária da Câmara Municipal, será feita:

I - pelo Prefeito Municipal, quando a entender necessária com antecedência mínima de três dias;

II - por seu presidente:

a) para compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

b) a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

~~§ 4º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.~~

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual tenha sido convocada, e será devido aos Vereadores presentes quanto convocados durante o recesso, o pagamento de parcela indenizatória, considerada a proporcionalidade das reuniões, em valor, no máximo, igual ao subsídio mensal. (Nova redação dada pela emenda nº 08/2001)

§ 5º Na abertura da sessão legislativa de cada ano, em sessão solene, o Prefeito comparecerá à Câmara Municipal, ou se fará representar pelo Secretário Municipal, quando exporá a situação do Município e solicitará as providências que julgar necessárias.

Art. 13. As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art.14. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se -á presente à sessão, o vereador que assinar o livro ou folha de presença até o início da ordem do dia, e participar das votações.

Art.15. Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia financeira e administrativa e suas propostas orçamentárias serão elaboradas dentro do limite percentual das receitas correntes do Município, a serem fixadas na lei de diretrizes orçamentárias.

~~Parágrafo único. No decorrer da execução orçamentária, o montante correspondente ao Poder Legislativo será repassado em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, corrigidas as parcelas, na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado, em relação à previsão orçamentária.~~

§ 1º No decorrer da execução orçamentária os recursos correspondentes às dotações destinadas à Câmara Municipal serão repassadas em duodécimos, até o vigésimo dia de cada mês, corrigidas as parcelas na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária, conforme estabelecido no art.56, § 1º, da Constituição Estadual. (Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)

§ 2º O total das despesas do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 8% (oito por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 158 e 159 da Constituição

Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela emenda nº 07/2000)

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual;

~~II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;~~

II - legislar sobre tributos municipais, concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória, e privilégios, observadas as regras do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00, de 4 de maio de 2000; [\(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000\)](#)

III - votar o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e específicos;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens Municipais;

VIII - dispor sobre aquisição, alienação, arrecadamento e cessão de bens imóveis do Município;

IX - dispor sobre criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária, observada a Legislação Estadual;

X - dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;

~~XI - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;~~

XI - criação, estruturação, transformação e extinção de órgãos da administração direta e indireta e de suas subsidiárias; [\(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000\)](#)

XII - aprovar o Plano Diretor, observado o disposto na Constituição Federal;

XIII - autorizar consórcios com outros Municípios;

XIV - delimitar o perímetro urbano;

XV - dispor sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XVII - instituir o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações criadas ou mantidas pelo

Município.

XVIII – normas de polícia administrativa nas matérias de competência do município.; (Inciso acrescido pela emenda nº 07/2000)

XIX – dispor sobre aquisição de bens móveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo. (Inciso acrescido pela emenda nº 07/2000)

Art. 17. Legislar sobre a criação, organização e funcionamento dos Conselhos de

representantes. Art. 18. À Câmara Municipal compete privativamente, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma

regimental; II - elaborar o regimento interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores para o afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

~~VII – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura e antes das eleições, para subsequente, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153-§~~

~~2º, I da Constituição Federal, bem como a gratificação de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente e do Secretário da Câmara Municipal;~~

VII – fixar subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, através da lei de sua iniciativa, observados os seguintes princípios: (Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)

a) os subsídios dos detentores de mandatos eletivos e demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (Alínea acrescida pela emenda nº 07/2000)

b) o detentor de mandato eletivo e os secretários municipais, serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória e somente poderão ser alterados por lei específica, assegurada a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de

índices. (Alínea acrescida pela emenda nº 07/2000)

VIII - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, sempre, pelo menos, com um terço de seus membros;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X - autorizar referendo e plebiscito;

XI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e Lei Federal;

XII - decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nos incisos I e VI do art. 26, mediante provocação da Mesa, de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara;

XIII - apreciar vetos;

XIV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XV - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

XVI - remeter ao Ministério Público, no prazo de dez dias, para os devidos fins, as contas rejeitadas por conterem irregularidades.

§ 1º O parecer do Tribunal de Contas, de que trata o inciso XV deste artigo, somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

§ 2º Na elaboração do Regimento Interno, deverá ser observado o seguinte:

I - que não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

II - que não poderá ser autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, subversão da ordem pública ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, que configurem crimes contra a honra ou que contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

III - que a Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito somente pedidos de informações sobre fatos sujeitos à sua fiscalização. A omissão da resposta, no prazo estabelecido, implica em crime de responsabilidade;

IV - que não será criada comissão parlamentar de inquérito, enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, cinco comissões, salvo deliberação por parte da maioria dos membros da Câmara;

V - que a comissão parlamentar de inquérito funcionará na sede da Câmara, não sendo permitida despesas com viagem de Vereadores ao exterior;

VI - que não será subvencionada viagem de Vereadores ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município, mediante prévia designação pelo Prefeito e concessão de licença na Câmara;

VII - a obrigatoriedade de reunir-se em sessão ordinária, pelo menos uma vez por semana.

Art. 19. Por deliberação da maioria simples, a Câmara Municipal, bem como qualquer de suas

comissões, poderá solicitar ao Prefeito Municipal o comparecimento de Secretários Municipais ou dirigentes de entidades da administração indireta, para prestarem, no prazo de 30 (trinta) dias, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua pasta ou área de atendimento previamente determinada, importando, o não comparecimento sem justificativa adequada ou às informações falsas em responsabilidade civil e/ou penal, conforme a legislação vigente.

Art. 20. Salvo disposições em contrário, previstas nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art.21. Cabe ainda, à Câmara Municipal, conceder título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Art. 22. A Câmara Municipal deliberará, mediante Resolução sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 23. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro em horário determinado pelos vereadores imediatamente eleitos, em sessão solene de instalação, independentemente do número de Vereadores sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§1º No ato da posse, o Presidente fará o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, a Lei Orgânica Municipal, bem como observar leis e regulamentos, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo.”

§2º O secretário designado, em seguida, fará a chamada de cada vereador que declarará: “Assim prometo”.

§3º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo até quinze dias após a primeira sessão ordinária da legislatura.

§4º No ato da posse, os Vereadores deverão descompatibilizar-se. Na mesma ocasião e, ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

~~Art. 24. O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura e antes das eleições, para subsequente, observado o que dispõem os artigos 37, XI,~~

~~150, II, 153, III, e 153, § 20, I, da Constituição Federal.~~

Art. 24. O subsídio dos vereadores será fixado, através de Resolução , pela própria Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observando o que dispõe o art. 29, VI, b, da Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica. (Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)

Parágrafo Único. A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá ser superior a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art.25. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§1º Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que neles confiaram ou deles receberam informações.

§2º A imunidade dos vereadores subsistirá durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa, nos casos de atos praticados fora do recinto da Câmara, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art.26. O vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” nas entidades constantes de alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função em que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a” deste artigo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo (público).

Art. 27. Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que fixar residência fora do Município, de acordo com o Decreto Lei 201/67;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII deste artigo, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício, ou mediante provocação de qualquer Vereador ou Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 28. O vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§1º O ato que conceder a licença determinará o prazo do mesmo.

§2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§3º A licença gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais.

Art. 29. No caso de vaga ou de licença do Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§1º O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

§2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos vereadores remanescentes.

Art. 30. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá aos preceitos estabelecidos

em Lei Federal.

Art. 31. Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

SEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA

Art. 32. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§1º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á, em seguida, a novo escrutínio, no qual considerar-se-á eleito o mais votado, ou, em caso de empate, o mais idoso.

§2º Não havendo número legal, o vereador mais votado, dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§3º Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da respectiva casa.

§4º O Regimento disporá sobre a forma de eleição e composição da Mesa.

Art. 33. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última sessão ordinária, da segunda sessão legislativa. [\(Nova redação dada pela emenda nº 03/1994\)](#)

§ Único - A posse da mesa eleita para o segundo biênio da legislatura, será em sessão solene, a realizar-se no primeiro dia do referido biênio. [\(Parágrafo acrescido pela emenda nº 03/1994\)](#)

~~Art.34 — O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.~~

Art. 34. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. [\(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000\)](#)

Parágrafo único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando for faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 35. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e encaminhar, até o dia trinta e um de agosto de cada ano, a proposta orçamentária;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

V - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite

da autorização constante
de Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo em caixa, existente na Câmara, ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia dez de março de cada ano, as contas de exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei.

Art. 36. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

I - representar a Câmara Municipal nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas; II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regime Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis, com sanção tácita, cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não promulgadas pelo Prefeito;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e em Lei Federal;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar disponibilidade financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar ao plenário, até o dia trinta de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

XI - convocar sessões extraordinárias nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII - nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara, na forma da lei, ouvida a Mesa.

Art. 37. Quando estiver no exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. O fato do Presidente estar substituindo o Prefeito não impedirá que, na época determinada, se proceda a eleição para o cargo na renovação da Mesa, cabendo ao novo Presidente eleito prosseguir na substituição do Prefeito.

Art. 38. O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá direito a voto:

I - na eleição da mesa diretora;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no plenário;

IV - nos casos de escrutínio secreto.

Art. 39. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse pessoal, de seu cônjuge ou de pessoa de quem seja parente consanguíneo ou afim até terceiro grau.

Parágrafo único. Será nula a deliberação em que haja votado Vereador que se enquadre nos termos do “caput” deste artigo.

Art. 40. O voto será público nas deliberações da Câmara exceto:

I - nas eleições da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

II - no julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

III - nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

IV - nos pronunciamentos sobre nomeação de funcionários que dependam da Câmara;

V - na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

VI - na votação de veto oposto pelo Prefeito.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 41. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato que resultar à sua criação.

§1º As comissões permanentes serão eleitas na ocasião em que se der a eleição da Mesa, igualmente pelo prazo de dois anos, sendo permitida a reeleição de seus membros para os mesmos cargos.

§2º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§3º Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projetos de lei;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - solicitar ao Prefeito o comparecimento dos Secretários municipais e dirigentes de entidades da administração indireta para prestar, no prazo de trinta dias, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua pasta ou área de atuação, previamente determinados, importando em crime de responsabilidade e

ausência sem justificativa adequada, bem como a prestação de informações falsas;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§4º Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária, eleita na última sessão ordinária no período legislativo, com atribuições definidas no regimento.

Art.42. As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, importando suas conclusões, se for o caso, em responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§1º As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação poderão:

I - proceder vistorias e levantamentos em repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar dos responsáveis das repartições mencionadas no inciso anterior a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competir.

§2º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquirí-las sob compromisso;

III - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos e entidades das administrações direta e indireta.

§3º Nos termos do artigo 3º, da Lei Federal nº. 1.579 de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218, do Código do Processo Penal.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.43. O Processo Legislativo compreende:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções;

VII - medidas provisórias.

§1º A Câmara Municipal por deliberação da maioria de seus membros, poderá subscrever proposta de emenda à Constituição Estadual.

§2º Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis.

§3º As medidas provisórias de que trata o inciso VII aplicar-se-ão somente em casos de calamidade pública.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 44. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado, de defesa e de estado de sítio.

§2º A proposta da emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§3º A emenda, aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por rejeitada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 45. A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e a aposentadoria dos servidores;

IV - matéria tributária e orçamentária, organização administrativa e serviços públicos;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal;

VI - concessão de subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública ou diminuam a receita;

VII - matéria típica de administração, dependente de autorização legislativa.

Art. 47. São de iniciativa exclusiva da Câmara as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 48. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§1º A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei Orgânica.

Art. 49. As leis complementares exigem, para aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. São leis complementares, além daquelas que esta Lei Orgânica estabelece como instrumento para disciplinar determinadas matérias, as concernentes ao seguinte:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações e Posturas;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Plano Diretor;

V - Código de Zoneamento;

VI - Código de Parcelamento do Solo;

VII - Lei Orgânica da Previdência Social;

VIII - Estatuto do Magistério.

Art. 50. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art.51. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§2º A Delegação ao Prefeito terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art.52. Para abertura de crédito extraordinário admitido somente para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, as quais serão submetidas de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias a partir de sua publicação.

Art.53. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no §§ 3º e 4º do art. 69 ou nos casos do art. 166, § 4º e 5º, da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

~~Artigo 54 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes os quais serão apreciados no prazo de 10 (dez) dias.~~

Art.54. O Prefeito poderá solicitar urgência para votação, de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais serão apreciados em dez dias, excetuando-se projetos que tratem de matéria financeira, que terão sempre tramitação ordinária. (Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)

§1º Decorrido, sem deliberação, o prazo estabelecido no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que ultime sua votação, sobressaindo-se a deliberação quanto aos demais, com exceção do disposto no artigo 52, § único.

§2º O prazo referido neste artigo não corre em períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

§3º A representação, pelo Prefeito, de qualquer modificação ao projeto original importará em reinício do prazo.

Art.55. O projeto de lei aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art.56. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§3º O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§4º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 2º. deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrepostas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 52, § único.

§5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§6º Se o Prefeito não promulgar a lei, em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao vice-presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§7º A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§8º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no § 6º.

§9º O prazo previsto no parágrafo 2º., não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§10. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§11. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação ao texto aprovado.

Art.57. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá instituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.58. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art.59. Os projetos de lei, com prazo de aprovação, deverá constar obrigatoriamente, da ordem do dia, independentemente de parecer das comissões, para discussão e votação, pelo menos nas duas últimas sessões antes do término do prazo.

§1º A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§2º A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do veto da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art.60. As deliberações da Câmara, tomadas em Plenário e que independam de sanção do Prefeito, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução.

§1º Os Decretos Legislativos destinam-se a regular, entre outras, as matérias de exclusiva competência da Câmara que tenham efeito externo, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se por mais de quinze dias do Município;

II - convocação do Prefeito, de Secretários Municipais, de dirigentes de entidades da administração indireta ou de servidores municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

III - fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

IV - aprovação ou rejeição de parecer prévio, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Prefeito e da mesa da Câmara;

V - representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial, mudança de nome ou transferência da sede do Município;

VI - cassação do mandato do Prefeito e de Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal;

VII - mudança do local de funcionamento da Câmara;

VIII - concessão de Título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem;

IX - autorização de consórcios com outros Municípios.

§2º As resoluções destinam-se a regular, entre outras, matéria de exclusiva competência da

Câmara, que tenham efeito interno, sobre as quais ela deve pronunciar-se em casos concretos, tais como:

- I - concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- II - criação de comissão especial, de inquérito ou mista;
- III - qualquer matéria de natureza regimental;
- IV - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato normativo.

Art.61. As deliberações da Câmara sofrerão duas discussões e duas votações, a serem regulamentadas pelo regimento interno, excetuando-se as moções, as indicações e os requerimentos, que terão uma única discussão e votação.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art.62. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§1º Prestará contas a qualquer pessoa física, entidade pública ou pessoa jurídica de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§2º Fica assegurado, a qualquer contribuinte, o exame e a apreciação das contas do Município, durante sessenta dias, anualmente, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§3º O Poder Executivo deverá enviar à Câmara Municipal, o balancete mensal em até trinta dias após o encerramento de cada mês.(Parágrafo acrescido pela emenda nº 06/2000)

§4º A lei estabelecerá o estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: .(Parágrafo acrescido pela emenda nº 07/2000)

I – sua função social e forma de fiscalização pelo Município e pela Sociedade; .(Inciso acrescido pela emenda nº 07/2000)

II – sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias; .(Inciso acrescido pela emenda nº 07/2000)

III – a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação

de acionista minoritários. [.\(Inciso acrescido pela emenda nº 07/2000\)](#)

Art.63 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, consoante competência estabelecida na Constituição Estadual e em sua Lei Orgânica.

§1º Para fins de consolidação, os órgãos da administração indireta e a Mesa da Câmara encaminharão as suas contas ao Prefeito, até sessenta dias após o encerramento do exercício financeiro.

§2º Se a Câmara não remeter ao Executivo as suas contas, o Prefeito encaminhará somente as suas, sem prejuízo da responsabilidade do Presidente da Casa.

Art.64. A Comissão Permanente a que se refere o artigo 129, § 1º., da Constituição Federal, diante de indícios de despesas e não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes a comissão solicitará ao Tribunal, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§2º Entendendo o Tribunal ilegal ou irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

Art.65 Comprovados fatos que denotem infringência dos tipos previstos nos incisos I a III do artigo 11 da Constituição do Estado, o Tribunal de Contas representará ao poder competente, visando a intervenção.

Art.66. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art.67. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 68. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, para mandato de 04 (quatro) anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§1º A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§2º Será considerado eleito Prefeito, o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos válidos, não computados os brancos e nulos.

§3º Se, na apuração, mais de um candidato obtiver a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art.69. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomam posse no dia 1º. de Janeiro do ano subsequente ao de sua eleição para os cargos, e logo após a posse dos Vereadores e eleição da Mesa da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal e Estadual, bem como esta Lei Orgânica, observar as leis, promover o bem geral do povo Riobrilhantense, sustentar a União, a integridade e a independência do Brasil.

§1º Se, a Mesa não for ou não puder ser eleita, a solenidade de posse será feita sob a presidência de quem estiver dirigindo os trabalhos.

§2º Se, por qualquer motivo, a Câmara não quiser ou não puder dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, estes poderão prestar compromisso e tomar posse perante o Juiz de Direito da Comarca.

§3º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§4º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art.70. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública, circunstanciada de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art.71. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§2º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo

mandato.

Art.72. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Art.73. O Prefeito, ou quem vier a substituí-lo, residirá no Município e não poderá, sem prévia permissão da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de quinze dias, sob pena de perda do cargo.

~~Art. 74 A remuneração do Prefeito e do Vice Prefeito será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura e antes das eleições para a subsequente, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal.~~ (Revogado pela emenda nº07/2000)

~~§ 1º A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara e não poderá exceder a dois terços do valor do subsídio.~~ (Revogado pela emenda nº 07/2000)

~~§ 2º A verba de representação do Vice Prefeito, não poderá exceder a dois terços da fixada para o Prefeito.~~ (Revogado pela emenda nº 07/2000)

Art.75. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante e paternidade, observado quanto a esta o art. 28, §3º desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art.76. O Prefeito não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exceder cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, “a” deste artigo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”

deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§1º Perderá o mandato o Prefeito que infringir qualquer das proibições estabelecidas neste artigo.

§2º O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art.77. Compete privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais, dirigentes de órgãos da administração indireta e demais auxiliares para cargos ou funções em comissão;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

III - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

VI - sancionar, publicar e fazer promulgar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar total ou parcialmente, projetos de leis, na forma prevista na Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após a autorização legislativa necessária e licitação quando for o caso;

XI - conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, após a autorização legislativa necessária e licitação quando for o caso;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

XIII - prover ou desprover os cargos públicos Municipais, na forma da Lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV - enviar à Câmara o projeto de Lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimento, dentro do prazo estabelecido em Lei Complementar Federal;

XVI - comparecer à Câmara Municipal, na abertura da sessão legislativa de cada ano, para expor

a situação do Município e solicitar as providências que julgar necessárias;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte e cinco de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contrato, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre requerimentos, reclamações e representações que lhe forem dirigidas;

XXIV - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e desmembramento urbano ou para fins urbanos, além de desdobras de lotes;

XXVI - solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, no que couber;

XXVII - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos desta Lei Orgânica;

XXVIII - decretar o estado de emergência, quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXIX - elaborar o plano diretor;

XXX - celebrar acordos e convênios com a União, Estados e Municípios;

XXXI - executar e fazer cumprir as leis, resoluções e atos municipais;

XXXII - planejar, organizar e dirigir obras e serviços públicos locais;

XXXIII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, acompanhadas de inventários e balanços orçamentários, financeiro e patrimonial;

XXXIV - convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal;

XXXV - fixar os preços dos serviços públicos concedidos ou permitidos;

XXXVI - contrair empréstimos, internos ou externos, após autorizados pela Câmara Municipal, observado o disposto na legislação federal;

XXXVII - convocar e presidir o Conselho do Município;

XXXVIII - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa, para prestar os

esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento dos negócios Municipais;

XXXIX - requerer, à autoridade competente, a prisão administrativa de servidor municipal omissor ou remisso na prestação de contas de dinheiro público;

XL - praticar todos os atos de administração, bem como avocar e decidir, por motivo relevante, qualquer assunto na esfera da Administração Municipal, nos limites da competência do Executivo;

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

XLI - criar a Guarda Municipal, como corporação civil, empregada na defesa da ordem, da segurança e da propriedade dos cidadãos;

XLII - solicitar auxílio da Guarda Municipal para garantia do cumprimento dos seus atos.

Art.78. O processo de extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá aos preceitos estabelecidos em lei federal.

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES DO PREFEITO

Art.79. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, da Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Parágrafo único. Ao Vice-Prefeito, não se aplicará o disposto no inciso II deste artigo, podendo o mesmo, caso convocado pelo Prefeito, assumir cargo de provimento em comissão na Administração Municipal, sendo-lhe facultada a opção por somente uma das remunerações. [\(Redação dada pela emenda nº 04/1995\)](#)

SEÇÃO IV AS LICENÇAS

Art.80. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art.81. O Prefeito poderá licenciar-se, quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante paternidade.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à remuneração integral.

SEÇÃO V DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art.82. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade e de crime comum perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art.83. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal.

SEÇÃO VI DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art.84. Os Secretários Municipais, auxiliares do Prefeito, serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que as leis e esta Lei Orgânica estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinente à sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar o atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos.

Art.85. Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no

ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

SEÇÃO VII

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 86. Os Conselhos Municipais são órgãos de assessoramento do Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais, e têm por finalidade orientar e auxiliar nas matérias de sua competência.

Art.87. A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art.88. Os Conselhos Municipais serão compostos de números ímpares de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

SEÇÃO VIII

DA GUARDA MUNICIPAL

Art.89. É facultada ao Poder Público Municipal a criação da Guarda Municipal, mediante lei específica.

Art.90. A Guarda Municipal, instituição permanente, incumbida da proteção dos bens, serviços e instalações do Município, bem como do auxílio às atividades de defesa Civil, será dirigida por um Diretor Geral, cargo em comissão de livre escolha, nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a competência, a estrutura, a organização, a investidura, os direitos, os deveres, as prerrogativas, as atribuições e o regime disciplinar de seus membros.

SEÇÃO IX

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art.91. Até trinta dias antes da transferência do cargo, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive, das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviço público;

V - situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seus andamentos ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos que estão lotados e em exercício;

IX - operações de crédito em tramitação nos órgãos financeiros estaduais, federais e internacionais;

X - relatório das ações judiciais em que o Município for Autor ou Réu, com especificação da fase processual em que se encontram.

Art.92. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o previsto no “caput” deste artigo, sem prejuízo de responsabilidade do Prefeito Municipal.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.93. A administração municipal compreende:

I - administração direta: secretarias ou órgãos equiparados;

II - administração indireta: autarquias, fundações criadas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§1º As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua

principal atividade.

§2º Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

§3º A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definido em Lei Federal.

~~Artigo 94 — A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá, dentre outros princípios de direito público, aos de legalidade, impessoalidade, publicidade e também, ao seguinte:~~

Art.94. A administração pública municipal direta e indireta obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Nova redação dada pela emenda nº07/2000\)](#)

~~I — os cargos, os empregos ou as funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos por lei;~~

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei; [:\(Nova redação dada pela emenda 07/2000\)](#)

~~II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;~~

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei ou de livre nomeação e exoneração; [:\(Nova redação dada pela emenda 07/2000\)](#)

~~III — o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer à ordem de classificação;~~

III — o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer a ordem de classificação; [:\(Nova redação dada pela emenda 07/2000\)](#)

~~IV — durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aprovado em concurso público de provas e de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargos ou emprego de carreira;~~

IV — durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; [:\(Nova redação dada pela emenda 07/2000\)](#)

~~V — os cargos em comissões e as funções de confiança serão exercidos, principalmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos cargos e condições previstos em~~

lei;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

:(Nova redação dada pela emenda nº07/2000)

~~VI — é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;~~

VI – é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical; :(Nova redação dada pela emenda nº07/2000)

~~VII — o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;~~

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; :(Nova redação dada pela emenda nº07/2000)

~~VIII — a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência;~~

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; :(Nova redação dada pela emenda nº07/2000)

~~IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;~~

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; :(Nova redação dada pela emenda nº07/2000)

~~X — a revisão geral da remuneração dos servidores, sem distinção de índices entre categorias funcionais, far-se-á sempre na mesma data;~~

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

:(Nova redação dada pela emenda nº07/2000)

~~XI — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observados, como limites máximos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, os valores recebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, respectivamente, pelos Vereadores e pelo Prefeito;~~

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observados, como limites máximos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, os valores recebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título,

respectivamente pelos Vereadores e pelo Prefeito; [:\(Nova redação dada pela emenda nº07/2000\)](#)

~~XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder;~~

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; [:\(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000\)](#)

~~XIII — são vedadas a vinculação e a equiparação de vencimentos para efeito de remuneração pessoal de serviços;~~

XIII - é vedada a vinculação ou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [:\(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000\)](#)

~~XIV — os acréscimos pecuniários recebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~

XIV - os acréscimos pecuniários recebidos por servidor público não serão computados , nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores. [:\(Nova redação dada pela emenda nº07/2000\)](#)

~~XV — os vencimentos dos servidores municipais são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII deste e os artigos 150, II, 153, III, 153, § 20, I, da Constituição Federal;~~

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; [:\(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000\)](#)

~~XVI — é vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário~~
~~s;~~

- ~~a) a de dois cargos de professor;~~
- ~~b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;~~
- ~~c) a de dois privativos de médico.~~

XVI - é vedada a acumulação remunerada de dois cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico. [:\(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000\)](#)

~~XVII — a proibição de acumular, de que trata o inciso anterior, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;~~

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [:\(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000\)](#)

~~XVIII — a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;~~

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; [:\(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000\)](#)

~~XIX — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras e serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, que somente permitirá a garantia do cumprimento das obrigações, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.~~

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [:\(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim com a participação de qualquer delas em empresa privada; [:\(Inciso acrescido pela emenda nº 07/2000\)](#)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [:\(Inciso acrescido pela emenda nº 07/2000\)](#)

~~§1º. — A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos de qualquer dos poderes do Município, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.~~

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá

ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos. [:\(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000\)](#)

~~§2º.— A não observância do disposto nos incisos II e III implicará em nulidade do ato e a punição de autoridade responsável, nos termos da lei.~~

§2º A não observância do disposto no incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. [:\(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000\)](#)

~~§3º.— As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.~~

§3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta. [:\(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000\)](#)

~~§4º.— Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo das ações cíveis ou penas cabíveis.~~

§4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. [:\(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000\)](#)

~~§5º.— As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadores de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.~~

§5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. [:\(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000\)](#)

~~§6º.— A lei estabelecerá a aplicação do disposto no inciso II às empresas e fundações de cujo capital o Município participe majoritariamente, ainda que constituídas sob o regime de direito privado.~~

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou de culpa. [:\(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000\)](#)

§7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas; [:\(Acrescido pela emenda nº 07/2000\)](#)

§8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o

poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: [:\(Acrescido pela emenda nº 07/2000\)](#)

I - prazo de duração do contrato; [:\(Acrescido pela emenda nº 07/2000\)](#)

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; [:\(Acrescido pela emenda nº 07/2000\)](#)

III - remuneração de pessoal: [:\(Acrescido pela emenda nº 07/2000\)](#)

§9º o disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal, aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que recebam recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [:\(Acrescido pela emenda nº 07/2000\)](#)

~~§ 10. No âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, o cônjuge o (a) companheiro (a) e o parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil, de membros ou titulares dos Poderes, de agentes políticos e de dirigentes superiores de órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional, esteja ou não o cargo ou a função relacionada a superior hierárquico que mantenha referida vinculação de parentesco ou afinidade, não poderão, a qualquer título, ocupar Cargos em Comissão, Funções ou Empregos Públicos declarados por lei, de livre nomeação e exoneração, salvo se integrante do respectivo quadro de pessoal em virtude de concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto aqueles cuja relação conjugal, de companheirismo ou de parentesco que venha a se constituir após a investidura em cargo de comissão. [:\(Acrescido pela emenda nº 09/2006\)](#)~~

§10. No âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, o cônjuge, o (a) companheiro (a) e o parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil, de membros ou titulares dos Poderes, de agentes políticos e de dirigentes superiores de órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional, esteja ou não o cargo ou a função relacionada a superior hierárquico que mantenha referida vinculação de parentesco ou afinidade, não poderão, a qualquer título, ocupar Cargos em Comissão, Funções ou Empregos Públicos declarados por lei, de livre nomeação e exoneração, salvo o cônjuge e o (a) companheiro (a) do Chefe do Poder Executivo Municipal e o (a) integrante do respectivo quadro de pessoal em virtude de concurso público de provas e títulos, exceto aqueles cuja relação conjugal, de companheirismo ou de parentesco que venha a se constituir após a investidura em cargo em comissão." (NR) [:\(Acrescido pela emenda nº 11/2009\)](#)

§11. É vedado a qualquer servidor o exercício de cargo, emprego ou função sob as ordens imediatas de superior hierárquico, de que seja cônjuge, companheiro (a) ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil. [:\(Acrescido pela emenda 09/2006\)](#)

~~§12. É proibida no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, a prestação de serviços ou comercialização de bens e serviços, sem licitação, por empresas que tenham como sócios, o cônjuge, o (a) companheiro (a) e o parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil, de membros~~

~~ou titulares dos Poderes Executivo e Legislativo, de agentes políticos e de dirigentes superiores de órgãos~~
~~ou~~ entidades da administração direta, indireta ou fundacional. [:\(Acrescido pela emenda 09/2006\)](#) ([Revogado pela emenda nº 10/2006](#))

XXII - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder o percentual de sessenta por cento (60%) da receita corrente líquida, conforme estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/00 (arts. 19,II e 20,III), com a seguinte repartição: [:\(Acrescido pela emenda nº 07/2000\)](#)

a) 6 % (seis por cento) para o Legislativo. [:\(Acrescido pela emenda nº07/2000\)](#)

b) 54 % (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo:[:\(Acrescido pela emenda nº07/2000\)](#)

§1º Entende-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos do município com os ativos, os inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, proventos de aposentadorias e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo município às entidades de previdência. [:\(Acrescido pela emenda nº07/2000\)](#)

§2º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como " Outras Despesas de Pessoal."[:\(Acrescido pela emenda nº07/2000\)](#)

§3º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência. [:\(Acrescido pela emenda 07/2000\)](#)

§4º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo município, só poderão ser feitas: [:\(Acrescido pela emenda nº 07/2000\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, [:\(Acrescido pela emenda nº 07/2000\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias,ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." [:\(Acrescido pela emenda nº 07/2000\)](#)

Art.95. A lei estabelecerá a obrigatoriedade da notificação do interessado para determinados atos administrativos, caso em que só produzirão efeitos a partir de tal diligência.

Art.96. O salário do Servidor Público, sempre que pagos com atraso, sofrerão atualização pela incidência de índice oficial de correção monetária, devendo o Município, nesta hipótese, efetuar o pagamento desses valores no mês subsequente ao da referida ocorrência.

CAPÍTULO II DO PESSOAL SEÇÃO I DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

~~Art.97. Lei, de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município.~~

Art.97. O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta e indireta é o estatutário, regido por plano de carreira, vedada qualquer outra vinculação de trabalho. [:\(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000\)](#)

§1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§2º São direitos desses servidores, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

I - salário mínimo, fixado em Lei Federal, nacionalmente unificado, capaz de atender suas necessidades vitais básicas e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes mensais que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração de trabalho noturno superior ao do diurno;

VI - salário família para os seus dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a cinquenta por cento à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com cinquenta por cento a mais do que o salário normal. [\(Nova redação dada pela emenda nº 02/1993\)](#)

XI - licença à gestante, sem prejuízo de emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XII - licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII - proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, segurança e higiene;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissões por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII - após ter completado 05 (cinco) anos de trabalho, a percepção de adicional por tempo de serviço, com percentual definidos em lei, calculados sobre sua remuneração, ao qual se incorpora.

~~Art.98. Ao servidor público, em exercício do mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:~~

Art.98. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [.\(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000\)](#)

~~I — tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;~~

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; [.\(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000\)](#)

~~II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;~~

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; [.\(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000\)](#)

~~III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, receberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;~~

III - investido em mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, receberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; [.\(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000\)](#)

~~IV — em qualquer caso que se exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;~~

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de exercício será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; [.\(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000\)](#)

~~V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;~~

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. [.\(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000\)](#)

Art.99. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais, nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homens, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º Lei complementar poderá estabelecer exceções no disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§6º Quando se tratar de funcionário que, na ativa, recebia remuneração total ou parcialmente variável, sob a forma de auxílio, estímulo, prêmio ou produtividade pelo exercício de cargos ou funções especiais ou insalubres, os reajustes dos proventos serão calculados de forma a permitir a igualdade financeira com os funcionários em atividade.

§7º O disposto no parágrafo anterior não implica exclusão das vantagens financeiras de caráter pessoal conferidas regularmente aos funcionários e integradas aos proventos de sua aposentadoria.

~~Art.100. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.~~

Art.100 São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. ..(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)

~~§1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.~~

§1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa; ..(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)

~~§2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.~~

§2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço ; (Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)

~~§3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.~~

§3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo; (Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)

§4º Como condição para aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.(Acrescido pela emenda nº 07/2000)

Art.101. Fica assegurado ao servidor público a contagem proporcional, para fins de aposentadoria, do tempo de efetivo exercício em funções de magistério, como professor ou professora, no regime previsto no artigo 99, III, “b”.

Art.102. O tempo de serviço prestado ao Município, sob qualquer forma e vínculo, por servidor efetivo ou estável, será computado para todos os efeitos legais, incluídas a ascensão e a progressão funcionais.

Art.103. As vantagens de qualquer natureza, no âmbito dos poderes do Município, só poderão ser concedidas por Lei, e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Art.104. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art.105. O Servidor Público, ocupante de cargo efetivo do quadro permanente do Município que, durante cinco anos consecutivos ou dez alternados, tiver exercido cargo de direção ou assessoramento incorporará definitivamente, à remuneração do cargo, para todos os efeitos legais, as vantagens pecuniárias do cargo em comissão, obedecido o seguinte:

I - a incorporação far-se-á com base nos vencimentos do cargo mais alto, desempenhado, pelo menos, durante três anos;

II - o servidor deverá ter completado pelo menos um terço do tempo de serviço necessário para sua aposentadoria voluntária.

Parágrafo único. O servidor que, após a incorporação, vier a fazer novamente jus a vencimentos da mesma espécie, perceberá apenas a diferença entre a incorporação e esta, se maior.

Art.106. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará denominação, padrão de vencimento e condições de provimento.

Parágrafo único. A criação dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerá de projetos de lei de iniciativa da mesa.

Art.107. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-los.

Art.108. O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art.109. Os titulares de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art.110. O Município estabelecerá, por Lei, o regime previdenciário de seus servidores.

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art.111. A Lei que rege o serviço de Previdência Municipal de Rio Brilhante, será revista pelo Executivo e submetida a apreciação do Poder Legislativo, devendo dispor necessariamente sobre:

- a) os benefícios prestados pelo órgão;
- b) a contribuição do funcionário e da Prefeitura, sua forma de pagamento e de carência;
- c) sua administração e participação de segurados na administração dos mesmos;
- d) o Poder Executivo do Município só poderá contratar com o Poder Público, ou dele receber incentivos ou benefícios fiscais e creditícios, após um ano da publicação desta lei, se apresentar certificado de regularidade no tocante a seus débitos para com o sistema de Previdência e Assistência Municipal.

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

Art.112. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§1º O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§2º Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§3º Será assegurada, pela participação em órgão componente do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, mediante a indicação de um membro por associação, com o planejamento municipal.

Art.113. A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no plano diretor.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.114. A realização de obras públicas municipais deverão estar adequadas às diretrizes do Plano Diretor.

Art.115. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração Municipal poderá desobrigar-se da realização de material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução direta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§2º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem

insuficientes para o atendimento do usuário.

Art.116. Lei específica disporá sobre:

I - o caráter especial dos contratos de concessão e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviço público ou de utilidade pública.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art.117. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

§1º A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização do Legislativo.

§2º Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios, não pertencentes ao serviço público.

§3º Independentemente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no § anterior, o consórcio constituído entre Municípios, para a realização de obras e serviços, cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

CAPÍTULO V

DOS BENS MUNICIPAIS

Art.118. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art.119. Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art.120. Os bens municipais de uso especial e dominial deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, segundo o que for estabelecido em ato do Poder Executivo.

§1º O Poder Executivo delimitará e regulará a utilização de bens de uso comum, integrantes de seu patrimônio, com vistas à preservação de interesse turístico, paisagístico e ecológico.

§2º Será publicado, periodicamente, um indicador de logradouros públicos e particulares reconhecidos.

Art.121 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e

autorização legislativa.

Art.122. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial dependerá de Lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada mediante Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público relevante, devidamente justificado.

§2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum será outorgada mediante autorização legislativa.

§3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art.123. Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Parágrafo único. A utilização de bens móveis do Município será remunerada, mediante o pagamento de preço fixado pelo Prefeito, que deverá cobrir, no mínimo, as despesas de consumo e manutenção dos bens.

Art.124. A alienação de bens Municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às normas sobre alienação estabelecida na Lei Federal que dispõe sobre licitações e contratos administrativos.

CAPÍTULO VI DAS LICITAÇÕES

Art.125. A realização de obras, compras e serviços obedecerá ao princípio da licitação, na forma da Legislação Federal, sem prejuízo da Legislação Suplementar Municipal.

CAPÍTULO VII DOS ATOS MUNICIPAIS

Art.126. A formalização dos atos administrativos, da competência do Prefeito, será feita mediante:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, em outros casos, de:

- a) regulamentação de Lei;
- b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em Lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou, de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamentos ou de regimentos da administração direta e indireta;
- f) permissão de uso de bens e serviços Municipais;
- g) medidas executórias do Plano Diretor;
- h) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de Lei;
- l) exercício de seu poder regulamentar.

II - decreto, sem número, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) outros casos previstos em Lei.

III - portaria, nos seguintes casos:

- a) criação de comissão e designação de seus membros;
- b) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- c) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- d) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de Lei ou Decreto.

Parágrafo único. Os atos, constantes do item III deste artigo, poderão ser delegados aos Secretários Municipais.

Art.127. É obrigatória a publicação de todos os atos municipais que criem, modifiquem, extingam ou restrinjam direitos, bem como de balancetes, balanços e outras prestações de contas.

§1º A publicação será feita em órgão de imprensa oficial do Município ou em jornal de circulação local e, não havendo nem um, nem outro, na seção competente do Diário Oficial do Estado, com a fixação de cópia do ato em mural na sede da Prefeitura.

§2º A escolha de órgão particular de imprensa, para divulgação dos atos municipais, será feita por licitação, em que se levarão em conta, não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§3º Os atos não normativos poderão ser publicados por extrato.

§4º Será responsabilizado, civil e criminalmente, quem efetuar o pagamento de qualquer retribuição a funcionário ou servidor de quem não tenha sido publicado o respectivo ato de nomeação, admissão, contratação ou designação.

Art.128. Todos os órgãos da Administração Municipal devem publicar anualmente, em imprensa escrita do Município, a relação em ordem alfabética dos nomes dos funcionários, acompanhados das funções e salários.

Art.129. Todos os órgãos da Administração pública Municipal devem afixar em área visível o nome das pessoas que trabalham no local, bem como as funções que exercem e seu horário de trabalho.

TÍTULO V

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO I

DA TRIBUTAÇÃO SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.130. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, “b”, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar.

II - taxas:

- a) em razão do exercício do poder da polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obra pública.

§1º O imposto previsto no inciso I, alínea “a”, poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º O imposto previsto no inciso I, alínea “b”:

I - não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do

adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - incidirá sobre imóveis situados na área territorial do Município.

§3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art.131 O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art.132. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados.

Art.133. Às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, o Município dispensará tratamento jurídico diferenciado, com a simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art.134. É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção, em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou. IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União e dos Estados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônios, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em relação à sua procedência ou destino.

§1º A vedação do inciso V, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou

mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§2º As vedações do inciso V, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º As vedações expressas no inciso V, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§4º Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de Lei específica.

§5º Não será permitida anistia ou isenção fiscal no último exercício de cada legislatura, salvo no caso de calamidade pública, nos termos da Lei.

SEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art.135. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação de imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

III - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

IV - setenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativos a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre ouro, quando definido em Lei Federal como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - vinte e dois e meio por cento do produto de arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, que será repassado pela União, através do fundo de participação dos Municípios;

VI - vinte e cinco por cento da quota de dez por cento que a União entregar ao Estado relativo ao

produto de arrecadação do imposto sobre produtos industrializados.

Parágrafo único. As parcelas da receita, mencionadas no inciso III, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na produção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território;

II - até um quarto do que dispuser a Lei Estadual.

Art.136. O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art.137. O Município divulgará até o último dia do mês subsequente da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos, discriminados por distritos.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art.138. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§1º A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§2º A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§5º Os projetos das leis de que trata este artigo serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da Lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal.

Art.139. A Lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos e órgãos da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§1º O projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorializado do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenção, anistia, remissão, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§2º A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesas, não se incluindo a proibição e autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

~~Art.140. Os projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.~~

Art.140. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais, serão apreciados, preliminarmente, pela Comissão Permanente de Economia e Finanças à qual caberá examinar e emitir parecer sobre planos e programas de investimentos e exercer acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)

§1º.—Caberá a uma Comissão permanente:

~~I— examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;~~

~~II— exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária.~~

§1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental. .(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)

~~§2º—As emendas serão apresentadas à comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.~~

§2º As emendas de lei ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do projeto de lei. .(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)

~~§3º—As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que a modifiquem somente poderão ser aprovadas, caso:~~

~~I—sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;~~
~~II—indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:~~

- ~~a) dotação para pessoal e seus encargos;~~
- ~~b) serviço de dívida.~~

~~III—sejam relacionadas:~~

- ~~a) com a correção de erros ou omissões;~~
- ~~b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.~~

§3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição no projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. [.\(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000\)](#)

~~§4º As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas, caso:~~

~~I—sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;~~
~~II—indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:~~

- ~~a) dotação para pessoal e seus encargos;~~
- ~~b) serviço da dívida.~~

~~III—sejam relacionadas:~~

- ~~a) com a correção de erros ou omissões;~~
- ~~b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.~~

§4º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificações nos projetos que se referem a este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta. [.\(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000\)](#)

~~§5º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual.~~

§5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo. [.\(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000\)](#)

§6º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.141. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de operações de crédito que excedam ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

III - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.142. O Município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade, obedecendo aos seguintes princípios:

I - consideração do capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem estar da coletividade;

II - assistência aos trabalhadores rurais em suas organizações legais;

III - destinação de áreas municipais, por concessão de direito real de uso a pequenos agricultores, para a criação de um cinturão de abastecimento do mercado de hortifrutigranjeiro;

IV - apoio às associações de moradores, clubes de mães e entidades de assistência social, mediante subvenções e concessão de direito real de uso de imóveis municipais;

V - incentivo ao turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social;

VI - criação de um programa de extensão rural municipal, visando o incentivo e o apoio à

agricultura;

VII - incentivo à criação de empresas cooperativas, mediante convênios para o fornecimento de sementes, insumos e maquinários, aos seus cooperados podendo se estabelecer a gratuidade dependendo de cada caso.

Art.143. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art.144. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art.145. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Parágrafo único. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

Art.146. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévias e justa indenização em dinheiro.

Art.147. É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art.148. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados,

por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Art.149. É isento de Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, o destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art.150. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - aplicar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transportes coletivos;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção, habitação e de serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art.151. O Município criará infra-estrutura necessária para construção de áreas dedicadas à cultura, esporte, educação, creches, postos de saúde, casa do artesão, museu histórico regional, lar para idosos, albergues, sede das associações de moradores, sede das associações das lavadeiras e outros instrumentos de promoção social.

Parágrafo único. A infra-estrutura a que se refere o “caput” deste artigo será implantada de acordo com o plano diretor e a disponibilidade de recursos para sua execução.

Art.152. Fica o Executivo Municipal autorizado a criar a Cooperativa Municipal da Habitação Popular, mediante lei específica que disporá sobre o seu efetivo funcionamento.

Art.153. O Município, na prestação de serviços de transportes públicos fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 anos;

III - proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;

IV - integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

V - participação de entidades representativas da comunidade e do usuário no planejamento e fiscalização dos serviços.

Art.154. O Município, em consonância com a política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transportes públicos, da circulação de veículos, e da segurança do trânsito.

CAPÍTULO III

DA ORDEM SOCIAL SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art.155. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas Sociais e Econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art.156. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário a todos os habitantes do Município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art.157. As ações de Saúde são de relevância Pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à Saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art.158. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de Saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUDS, em articulação com sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V - executar a política de insumos e equipamentos para a Saúde;

- VI - planejar e executar a política de saneamento básico, em articulação com o Estado e a União;
- VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-los;
- VIII - formar consórcios intermunicipais de Saúde;
- IX - gerir laboratórios públicos de Saúde;
- X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI - autorizar a instalação de serviços privados de Saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art.159. As ações e os Serviços de Saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II - integridade na prestação das ações de Saúde;
- III - organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticas de Saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de Saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal de caráter deliberativo e paritário;
- V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I - área geográfica de abrangência;
- II - adscrição de clientela;
- III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art.160. A criação do Conselho Municipal a que se refere o inciso IV do artigo 159 será disposto na forma dos arts 86, 87 e 88 desta Lei Orgânica.

Art.161. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art.162. A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I - formular a política Municipal de Saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar as distribuições dos recursos destinados à Saúde;

III - aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos ou privados de Saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art.163. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de Direito Público ou convênio, tendo preferência entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art.164. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§1º Os recursos destinados às Ações e aos Serviços de Saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§2º O montante das despesas de Saúde não será inferior a 2% das despesas globais do Orçamento Anual do Município.

§3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art.165. O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especialidades, assegurando, nos termos da lei:

I - assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

II - direito a auto-regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;

III - assistência da mulher em caso de aborto previsto em lei ou seqüelas de abortamento.

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.166. A ação do Município, no campo da assistência social, além do estabelecido no artigo 203 da Constituição Federal, objetivará promover:

I - integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - integração das comunidades carentes;

III - o amparo à velhice e à criança abandonada.

Art.167. O Município na execução dos programas de assistência social, buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

Art.168. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art.169 O Município manterá:

I - ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas ou mentais;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

VI - construção de escolas mediante um planejamento, aprovado pela Câmara Municipal, onde se preveja sua distribuição por bairros e vilas, após o recenseamento dos educandos aptos a cursar o ensino fundamental: (de acordo artigo 37 disp.trans.CE).

Art.170. O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art.171. O Município atuará no 2º. grau, posterior ao atendimento do 2º. grau e, excepcionalmente, em áreas de formação profissional, em que houver carência de mão-de-obra no Município.

Art.172. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas do aluno.

Art.173. O Município aplicará anualmente nunca menos que 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e pré-escolar.

Art.174. O poder público poderá conceder incentivos fiscais às empresas privadas com sede no Município que incentivarem ou investirem na educação escolar do ensino fundamental, através de legislação complementar.

Art.175. O Sistema Municipal de ensino consagrará o ensino religioso e constitucional, de matrícula facultativa, constituindo disciplinas dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. Caberá aos professores da Rede Municipal de Ensino a obrigatoriedade da execução dos Hinos Nacional e da Bandeira antes do início das atividades escolares.

Art.176. Caberá ainda ao Poder Público Municipal manter nas escolas sob sua responsabilidade, pequenas bibliotecas, especialmente quando estas se localizarem no perímetro urbano e rural, nos distritos e com acesso para toda a população.

~~Art.177. O Município deverá dar preferência de transporte aos alunos que vierem ingressar em curso superior, tendo portanto a necessidade de deslocamento para outras cidades da região em veículos mantidos pela Prefeitura.~~ (Artigo revogado pela emenda nº 12/2010)

~~Parágrafo único. O transporte escolar, não deverá gerar qualquer ônus para os alunos.~~ (Nova redação dada pela emenda nº 01/1992) (Parágrafo revogado pela emenda nº 12/2010)

Art.178. O Município criará o Conselho Municipal de Educação, conforme dispõe os artigos 86, 87 e 88 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A escola recairá sobre trabalhadores em educação, de notável conhecimento na área, de reputação pessoal e profissional e que contêm com mais de 10 anos de efetivo exercício em atividades de ensino.

Art.179. Os trabalhadores ou profissionais de ensino, lotados no Município, serão regidos por estatuto próprio.

§1º O Estatuto do Magistério Municipal já existente, será revisto adequá-lo ao regime único plano de carreira a ser adotado para todos os Servidores Municipais e será a seguir encaminhado ao Legislativo para apreciação.

§2º Até que sejam postos em vigor, o regime único de Servidores Municipais e o Estatuto do Magistério, a remuneração dos Servidores da área de educação observará o atual quadro de cargos e salários vigente.

§3º O Estatuto dos Trabalhadores Municipais de Educação, em forma revista, reestruturada e atualizada, será submetida à Câmara Municipal, imediatamente após o encaminhamento do projeto que trate do regime único de Servidores Municipais, plano de carreira e quadro de cargos e salários.

Art.180. O Município valorizará os profissionais de ensino, observando os seguintes princípios:

I - instituição de plano de carreira com piso salarial profissional;

II - garantia de irredutibilidade de salários, que será sempre atualizado monetariamente, mês a mês;

III - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

IV - garantia ao especialista de educação dos mesmos direitos concedidos aos professores quanto à aposentadoria.

Art.181. As escolas, a serem construídas pelo Município, observados o local e o número de alunos, deverá ter unidade de assistência médica e odontológica, biblioteca e quadra de esportes, funcionamento em período integral e dar aos educandos, diariamente, alimentação e higiene adequadas.

Parágrafo único. Idênticos equipamentos e serviços, serão criados nas escolas já existentes, observado o mesmo critério.

Art.182. No início do ano letivo, será feito o exame médico-biométrico para a prática de educação

física na Rede Municipal de Ensino, sob a responsabilidade de técnicos ligados à área de saúde e higiene pública.

SEÇÃO IV DA CULTURA

Art.183. O Município garantirá o pleno exercício dos direitos culturais, acesso a fontes de cultura, previstos nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, terá uma política de cultura própria e criará:

I - o Conselho Municipal de Cultura, na forma dos artigos 86, 87 e 88 desta Lei;

II - espaços culturais como, teatros, feiras, casas de artesãos e outros com a correspondente previsão de recursos orçamentários;

III - bibliotecas, arquivos, museus e outras instituições básicas culturais em seus bairros, vilas e distritos.

Art.184. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art.185. Cumpre-lhe também apoiar e incentivar as manifestações da cultura popular local.

Art.186. O Município atuará junto aos meios de comunicação nela sediadas, para que sua produção e programação atenda aos seguintes princípios constitucionais:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei.

Art.187. Caberá ao Município, se necessário, o tombamento e desapropriação de lugares que se destinarão à preservação da cultura local.

Art.188. Fica criado, o ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL, sendo que seu funcionamento, localização e vinculação, serão definidos em lei.

Art.189. Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial urbano, os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

SEÇÃO V DOS DESPORTOS

Art.190. O Município garantirá a todos os munícipes o direito de exercer práticas desportivas formais e não formais, conforme previsto na Constituição Federal, artigo 217, observados:

I - a criação do Conselho Municipal de Desporto, na forma dos artigos 86, 87 e 88 desta Lei;

II - a criação de incentivos para pessoas jurídicas, que de alguma forma, possam cooperar ou atuar no desenvolvimento dos desportos;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV - a garantia, nos desportos, aos portadores de deficiência física, pleno exercício de suas atividades e manifestações esportivas, como complemento de sua educação e reabilitação;

V - a proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação municipal;

VI - a obrigatoriedade de reservar e conservar áreas que serão destinadas a praças e a campos de esportes nos projetos de urbanização, para o desenvolvimento da prática de esporte amador;

VII - incentivo ao lazer, como forma de promoção social.

Art.191. No período de férias, o Município estimulará e apoiará jogos esportivos entre os estudantes de nosso Município.

Art.192. O Município só aprovará projetos de conjuntos habitacionais e de loteamento, mediante previsão de área de lazer, e da quadra poliesportiva.

SEÇÃO VI DO MEIO AMBIENTE

Art.193. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único. Para assegurar efetivamente a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art.194. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art.195. Fica criado o PARQUE FLORESTAL DO MUNICÍPIO e sua regulamentação far-se-á por lei complementar.

I - s recursos necessários constarão do Orçamento Municipal e outras fontes, caso existentes.

Art.196. Caberá ao Poder Público Municipal:

I - exigir estudo prévio de impacto ambiental para empreendimentos que, por sua atividade, sejam causadoras de degradação do meio-ambiente, por ocasião de sua instalação, sem o que nenhuma obra terá início;

II - tornar possível o desenvolvimento econômico e social em equilíbrio com a natureza, prevenindo e reprimindo todas as fontes de agressão à natureza, punindo os agressores na forma da lei, promovendo ainda a educação ambiental em todos os níveis de ensino da Rede Municipal;

III - estar atento ao uso adequado dos agrotóxicos e produtos químicos, uso e manejo adequado do

solo, ao desmatamento especialmente das matas e atividades pesqueiras;

IV - prevenir e combater todas as formas de poluição, como forma de fornecer melhor qualidade de vida à população do Município;

V - estabelecer legislação a nível municipal, estabelecendo critérios rígidos de punição para os que provocarem agressões ao meio ambiente, nas mais variadas formas, inclusive com normas para reparar o prejuízo causado;

VI - garantir o mecanismo para a definição e delimitação de áreas a serem especialmente protegidas por causa de suas características paisagísticas, ambientais e ecológicas;

VII - coibir qualquer agressão ao Córrego Araras, a sua regulamentação e punição será através de Lei específica.

Art.197. A política urbana do Município e seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art.198. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental, emanada da União e do Estado.

Art.199. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente ao disposto quanto à proteção ambiental sob pena de não serem renovadas as concessões e permissões pelo Município.

Art.200. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

SEÇÃO VII DA FAMÍLIA

Art.201. O Município dispensará proteção especial e assegurará condições morais, físicas e sociais, indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família, baseado nos seguintes princípios:

I - oferecimento aos interessados de todas as facilidades para celebração do casamento;

II - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

III - ação contra as causas responsáveis pela dissolução da família.

Art.202. A autorização para o funcionamento de qualquer empresa, que tenha mais de 100 (cem) empregados, só será dada, desde que conste, em sua planta, a instalação de creche, que deverá entrar em funcionamento concomitantemente com a empresa.

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre as empresas já existentes.

SEÇÃO VIII

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.203. Para garantir, com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente, os direitos que lhes foram outorgados pelo artigo 227 da Constituição Federal, o Município criará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá sua composição, seus objetivos e o âmbito de atuação definidos conforme artigos 86, 87 e 88 desta Lei.

Parágrafo único. O orçamento municipal da seguridade social conterá obrigatoriamente verbas para o atendimento à criança e ao adolescente.

Art.204. O Município dispensará proteção especial e assegurará condições morais ao desenvolvimento da criança, baseado nos seguintes princípios:

I - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

II - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

III - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

SEÇÃO IX DO IDOSO

Art.205. Além dos direitos outorgados no artigo 230 da Constituição Federal, o Município assegurará aos idosos sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida, bem como a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

SEÇÃO X DA MULHER

Art.206. O atendimento à saúde da mulher, pelo Município, observará o seguinte:

I - fiscalização e prevenção contra doenças profissionais;

II - estímulo à distribuição dos meios de contracepção, garantindo-se as informações sobre o funcionamento dos mesmos e a assistência médica necessária;

III - exames periódicos de prevenção do câncer ginecológico e de mama;

IV - tratamento e prevenção das doenças sexualmente transmissíveis.

SEÇÃO XI DO DEFICIENTE

Art.207. O Município dispensará proteção especial e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade do deficiente físico.

Art.208. No âmbito de sua competência, a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, bem como sobre a assistência aos mesmos.

SEÇÃO XII DAS ASSOCIAÇÕES

Art.209. A população do Município poderá organizar-se, observadas as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e do estatuto próprio, o qual fixará os objetivos da atividade associativa:

I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e aos presidiários;

II - representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de professores e de contribuintes;

III - colaboração com a educação e a saúde;

IV - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§1º O Poder Público incentivará a organização de associações sempre que o interesse social e da administração convergirem para colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

SEÇÃO XIII

DAS COOPERATIVAS

Art.210. Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

I - agricultura, pecuária e pesca;

II - construção de moradias;

III - abastecimento urbano e rural;

IV - crédito;

V - assistência judiciária.

Parágrafo único. Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no §2º do artigo anterior.

Art.211. O Poder Judiciário estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização de comunidade local, de acordo com as normas deste título.

Art.212. O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS

GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.1º Os Servidores Públicos municipais da administração direta, indireta e fundacional, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regular no artigo 37 do mesmo diploma, são considerados estáveis no serviço público.

§1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções, empregos de confiança ou em comissão, nem às que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para fins de “caput” deste artigo exceto se tratar de servidor.

Art.2º O Município editará lei que estabeleça critérios para compatibilização do quadro de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal e a reforma administrativa dela decorrente, no prazo de sessenta dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica.

Art.3º É assegurado exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde e que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Art.4º Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá dispendar com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

§1º O Município, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto no “caput” deste artigo deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

§2º A redução de que tratar o § 1º. deverá ficar clara na lei orçamentária para o exercício de 1991.

Art.5º Dentro de sessenta dias a partir da publicação desta lei, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização de proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustar ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. O orçamento municipal indicará recursos para cobrir as despesas oriundas de aplicação deste artigo.

Art.6º Serão revistas pela Câmara Municipal, através de Comissão Especial, nos dois anos a contar da promulgação desta Lei Orgânica, todas as doações, vendas em concessões de terras públicas municipais, com área superior a dois mil e quinhentos metros quadrados realizadas no período de 1º. de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1989.

§1º No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério da legalidade da operação.

§2º No caso das concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios da legalidade e da conveniência do interesse público.

§3º Nas hipóteses previstas no § anterior, comprovada a ilegalidade e havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio do Município.

Art.7º Fica a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, autorizada a celebrar convênios com o Estado de Mato Grosso do Sul, para a execução de serviços de prevenção e extinção de incêndios, busca,

salvamento e de prevenção de acidentes.

Art.8º Criar-se-á no Município a taxa de prevenção à extinção de incêndios, a qual não incidirá na edificação de residência familiar.

Art.9º A regulamentação do valor, da abrangência e da vigência da taxa de prevenção e extinção de incêndios dependem de Lei Municipal, a ser elaborada no prazo de cento e vinte dias, após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art.10. O Servidor Público que for demitido terá do Instituto de Previdência do Município, assistência médica hospitalar e odontológica durante hum ano, desde que tenha contribuído com o mesmo em igual prazo.

Parágrafo único. Terá o mesmo direito o cônjuge e aqueles que forem cadastrados como seus dependentes.

Art.11. No prazo de 02 (dois) anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal criará e instalará no Município, UNIDADES SANITÁRIAS para atendimento médico e odontológico nas diversas vilas existentes no perímetro urbano da Sede do Município e nos distritos.

Parágrafo único. Lei disporá a respeito da criação e funcionamento da mencionada UNIDADE SANITÁRIA.

Art.12. O Município fará um levantamento da necessidade e condições para implantação do transporte urbano na área do Município, para tanto consultando as entidades representativas.

Parágrafo único. O prazo para conclusão deste trabalho serão de 03 (três) meses.

Art.13. O Poder Executivo Municipal promoverá no prazo de 30 (trinta) meses a partir da promulgação da Lei Orgânica do Município a REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA em atenção ao artigo 182 da Constituição Federal e 219 da Constituição de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. A Regularização Fundiária urbana atingirá os lotes que já tenham edificações e das pessoas com menor poder aquisitivo, e se limitará a 01 (um) lote por pessoa ou família.

Art.14. O cadastro de terras públicas deverá ser atualizado no prazo de um ano da data da publicação da Lei Orgânica Municipal, pelo Executivo Municipal.

Art.15. O Plano Diretor deverá ser enviado à Câmara Municipal, no prazo de 05 (cinco) meses após a promulgação da Lei Orgânica Municipal.

Art.16. A mesa da Câmara Municipal instalará, na forma do Regimento Interno, Tribuna livre, onde representantes de entidades e movimentos da sociedade civil, inscritos previamente, debaterão com os vereadores, questões de interesse do Município.

Art.17. A Câmara Municipal criará no prazo de 30 (trinta) dias da data de promulgação desta Lei, uma Comissão Especial para proceder a revisão do seu Regimento Interno, observando, na composição da Comissão, a proporcionalidade de representação partidária.

Parágrafo único. A comissão referida no “caput” deste artigo terá prazo de 04 (quatro) meses para

a conclusão de seus trabalhos.

Art.18. O Executivo Municipal, no prazo de sessenta dias, encaminhará à Câmara Municipal o projeto de lei que estabelece o Regime Único dos Servidores Municipais, Plano de Carreira e quadro de cargos e salários, bem como o projeto de lei que discipline o Serviço de Previdência Municipal.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação de um Conselho formado pelos Servidores Municipais para a revisão de seu Estatuto e da Previdência Municipal.

Art.19. Imediatamente após a promulgação da Lei que institua o regime único de Servidores Municipais, Plano de Carreira e quadro de cargos e salários, o Chefe do Executivo encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei contendo a revisão e de adequação ao regime único, da Lei nº 590/86 de 16/03/86, para apreciação pelo Legislativo.

Parágrafo único. A revisão referida no “caput” deste artigo terá que ser feita com a participação de um Conselho a ser designado pelos Professores.

Art.20. Fica criado e será instalado no prazo de 02 (dois) anos a partir da promulgação da Lei Orgânica do Município, o ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL, que será instalado preferencialmente junto à Biblioteca Municipal e vinculado à Educação e Cultura da Municipalidade.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização e funcionamento do ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL.

Art.21. O chefe do Executivo fará incluir no Plano Diretor a construção de Estádios Municipais de Futebol e pistas de atletismo na sede do Município e no Distrito de Nova Alvorada; e, incluirá no Orçamento a previsão de execução dessas obras no prazo de 30 (trinta) meses, observados os limites legais de recursos orçamentários e as prioridades.

Art.22. O Prefeito Municipal criará incentivos e realizará convênios com entidades públicas ou privadas, visando a criação e instalação do Parque de Exposições do Município, em prazo não superior a 02 (dois) anos.

Parágrafo único. O Município participará com recursos financeiros para a instalação a que se refere o “caput” conforme o Plano Diretor e o orçamento do Município.

Art.23. Fica o Poder Público Municipal autorizado a adquirir uma área de terra no Distrito de Nova Alvorada, para a Implantação do Parque Industrial.

Parágrafo único. Os recursos necessários constarão do Plano Diretor e do orçamento Municipal e também de outras fontes existentes.

Art.24. O Chefe do Executivo desenvolverá esforços junto ao Governo do Estado para o cumprimento do artigo 43 das Disposições Constitucionais reais e transitórias da Constituição do Estado para a instalação da Delegacia da Mulher em nosso Município.

Art.25. A Secretaria Municipal da Agricultura a ser implantada pela administração municipal, desenvolverá entre outros os seguintes programas:

I - programa de incremento da produção de produtos hortigranjeiros entre os pequenos proprietários do Distrito de Prudêncio Thomaz;

II - programa de melhoria do rebanho leiteiro, através da inseminação artificial de matrizes, em todo Município.

Rio Brilhante-MS, 05 de abril de 1990

João Carlos Barbosa Moraes - Presidente

Armando Leonel da Silva - 1º Secretário

Heitor Munhoz - 2º Secretário

Rivaldo Alves - Presidente da Comissão de Sistematização

Dinozete Silveira Marques - Relator-Geral

Celso Ivo Martini - Líder PMDB

Paulo Ézio Cuel - Vice - Presidente

Arlei da Silva Barbosa - Líder do PFL

João Renato Barbosa Ceolim - Líder do PTB

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

TÍTULO II
DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Capítulo I

Da Autonomia Municipal.....	03
-----------------------------	----

Capítulo II

Da Competência do Município.....	04
----------------------------------	----

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

Do Poder	
Legislativo.....	08
Seção I	
Da Câmara	
Municipal.....	08
Seção II	
Das Atribuições da Câmara Municipal.....	10
Seção III	
Dos Vereadores.....	13
Seção IV.	
Da Mesa da Câmara.....	16
Seção V	
Das Comissões.....	18
Seção VI	
Do Processo Legislativo.....	20
Subseção I	
Disposições Gerais.....	20
Subseção II	
Das Emendas à Lei Orgânica.....	20
Subseção III	
Das Leis.....	21
Subseção IV	
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções.....	24
Seção VII	
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial.....	25
Capítulo II.	
Do Poder Executivo.....	27
Seção I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	27
Seção II	
Das Atribuições do Prefeito.....	29
Seção III	
Das Proibições do Prefeito.....	32
Seção IV	

Das Licenças.....	32
Seção V	
Da Responsabilidade do Prefeito.....	33
Seção VI	
Dos Secretários Municipais.....	33
Seção VII	
Dos Conselhos Municipais.....	33
Seção VIII	
Da Guarda Municipal.....	34
Seção IX	
Da Transição Administrativa.....	35

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Disposições Gerais.....	35
Capítulo I	
Do Pessoal.....	43
Seção I	
Dos Servidores Públicos Municipais.....	43
Seção II	
Da Assistência aos Servidores Municipais.....	48
Capítulo III	
Do Plano	
Diretor.....	48
Capítulo IV	
Das Obras e Serviços Municipais.....	49
Capítulo V	
Dos Bens Municipais.....	50
Capítulo VI	
Das Licitações.....	51
Capítulo VII	
Dos Atos Municipais.....	51

TÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Da Tributação.....	53
Seção I	
Dos Tributos Municipais.....	53
Seção II	
Das Limitações ao Poder de Tributar.....	54
Seção III	
Da Participação do Município nas Receitas Tributárias.....	55
Capítulo II	
Do Orçamento.....	56

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I

Disposições Gerais.....	59
----------------------------	----

Capítulo II

Da Política Urbana.....	60
----------------------------	----

Capítulo III

Da Ordem Social.....	62
Seção I Da Saúde.....	62
Seção II. Da Assistência Social.....	64
Seção III Da Educação.....	65
Seção IV Da Cultura.....	67
Seção V Dos Desportos.....	68
Seção VI Do Meio Ambiente.....	68
Seção VII Da Família.....	70
Seção VIII Da Criança e do Adolescente.....	70
Seção IX Do Idoso.....	71
Seção X Da Mulher.....	71
Seção XI Do Deficiente.....	71
Seção XII Das Associações.....	71
Seção XIII Das	

Cooperativas.....	72
-------------------	----

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS

GERAIS E

TRANSITÓRIAS.....	73
--------------------------	-----------

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE -
MS**

1ª. edição, 1990; 2ª. edição, corrigida e atualizada; tiragem 500 exemplares, dezembro 1996.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

Presidente: *João Carlos Barbosa Moraes*

1º. Vice-Presidente: *Paulo Ézio Cuel*

1º. Secretário: *Armando Leonel da Silva*

2º. Secretário: *Heitor Munhoz*

**MESA DIRETORA QUE INSTALOU A ASSEMBLÉIA MUNICIPAL
CONSTITUINTE**

Presidente: *Arlei da Silva Barbosa*

1º. Vice-Presidente: *Paulo Ézio Cuel*

1º. Secretário: *Armando Leonel da Silva*

2º. Secretário: *João Carlos Barbosa Moraes*

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Presidente: *Rivaldo Alves*

Relator-Geral: *Dinozete Silveira Marques*

Secretário: *João Carlos Barbosa Moraes*

**COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DOS PODERES, ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICAS E FINANÇAS**

Presidente: *Arlei da Silva Barbosa*

Relator-Geral: *João Renato Barbosa Ceolim*
Heitor Munhoz

Membros: *Armando Leonel da Silva*
Paulo Ézio Cuel

**COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA, SOCIAL E DEFESA DO
INTERESSE DO CIDADÃO**

Presidente: *Celso Ivo Martini*

Relator-Geral: *João Carlos Barbosa Moraes*
Rivaldo Alves

Membros: *Dinozete Silveira Marques*
João Renato Barbosa Ceolim